convibra
www.convibra.org

OS IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NAS EMPRESAS

Vanessa Aparecida Candido[1]
Fábio José de Souza[2]

RESUMO

A Lei 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), trouxe uma regulação de como os dados pessoais devem ser tratados, por parte das empresas e dos profissionais autônomos, a fim de garantir a liberdade e o direito das pessoas naturais, no que diz respeito a utilização de seus dados, bem como a aplicação de sanções administrativas, pela Autoridade Nacional da Proteção de Dados (ANPD). O objetivo do presente estudo foi apresentar alguns aspectos relevantes da LGPD, além dos impactos gerados pela lei, na atividade desenvolvida pelas organizações. A metodologia utilizada para a realização do trabalho foi a pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, visando responder à questão central deste estudo. Sendo assim, o artigo foi estruturado em quatro etapas, que consistiram na busca de fontes acadêmicas, levantamento bibliográfico e fichamento de obras de vários autores, que versam sobre o assunto em questão. Por fim, a reflexão da necessidade de ampliação da discussão e adequação das empresas à LGPD, não somente com o intuito de cumprir a lei, mas, sobretudo, pela preocupação com os dados pessoais e os direitos dos titulares.

Palavras-chave: Adequação. *Compliance*. Dados. Lei Geral de Proteção de Dados. LGPD.

ABSTRACT

Law 13.709/2018, better known as the General Data Protection Law (LGPD), brought a regulation on how personal data must be treated, by companies and self-employed

[1] Consultora em Proteção de Dados e Administradora de Empresas pelo Centro Universitário Sagrado Coração, vaanessacandido@hotmail.com
[2] Advogado, Consultor em Proteção de Dados e Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário Sagrado Coração, fabiosouza.juridico@gmail.com

professionals, in order to guarantee the freedom and right of natural persons, with regard to the use of their data, as well as the application of administrative sanctions, by the National Data Protection Authority (ANPD). The aim of this study was to present some relevant aspects of the LGPD, in addition to the impacts generated by the law, on the activity carried out by the organizations. The methodology used to carry out the work was the bibliographical research, with a qualitative character, aiming to answer the central question of this study. Thus, the article was structured in four stages, which consisted of the search for academic sources, a bibliographic survey and annotations of works by several authors, who deal with the subject in question. Finally, the reflection on the need to expand the discussion and adaptation of companies to the LGPD, not only in order to comply with the law, but, above all, due to the concern with personal data and the rights of the holders.
Keywords: Adequacy. Compliance. Data. General Data Protection Law. LGPD.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.709/2018, denominada como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), foi sancionada em 14 de agosto de 2018, com o objetivo de proteger o direito de liberdade e privacidade das pessoas naturais, que são os titulares de dados, além de regular a forma em que os dados pessoais são utilizados pelas empresas, públicas ou privadas e, profissionais autônomos.

Entretanto, a vigência da lei foi dividida em dois momentos, sendo que em setembro de 2020 entrou em vigor e, as sanções administrativas previstas na legislação somente a partir de 1º de agosto de 2021. Tal movimento foi alvo de diversas discussões por parte dos parlamentares, considerando o atual cenário empresarial e em virtude da pandemia de COVID-19, as organizações teriam dificuldades para se adequarem e cumprirem a LGPD e precisariam de mais tempo. Por outro lado, havia a compreensão de que, como a LGPD já estava sancionada desde agosto de 2018, as empresas já deveriam estarem adequadas, com as exigências da lei.

Desta maneira, observa-se que, atualmente, a adequação foi realizada por parte das grandes empresas, inclusive considerando-se os negócios realizados com outros países, em que se submetem à legislação de proteção de dados externa, no caso da União Europeia, há o

Regulamento Europeu sobre a Proteção de Dados, o *General Data Protection Regulation* (GDPR).

Assim, é importante destacar que a LGPD deve ser cumprida por todas as empresas, integralmente, independentemente de seu porte, o que gera impacto, especialmente, à pequenas e médias empresas, que por vezes, podem não ter o conhecimento sobre a lei e serem surpreendidas ao negociarem com organizações de grande porte, por exemplo, as quais exigem que a cadeia de fornecedores estejam sempre em *compliance*.

Diante do exposto, o presente estudo apresentou o seguinte questionamento:

Qual o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas pequenas e médias empresas?

Objetivou-se neste trabalho, apresentar alguns aspectos relevantes da LGPD, demonstrar sua importância no contexto empresarial, bem como quais os impactos gerados pela lei, na atividade desenvolvida pelas organizações.

Justificou-se a escolha do presente estudo, tendo em vista que a Lei Geral de Proteção de Dados trata-se de um tema recente, no âmbito das empresas nacionais, que, ainda, é pouco discutido, porém, de extrema relevância, uma vez que a LGPD é a legislação específica a disciplinar sobre o tratamento de dados pessoais das pessoas naturais.

O presente estudo foi estruturado em cinco seções, a primeira sendo a introdução do tema; a segunda seção, que consiste na fundamentação teórica, sobre os assuntos pertinentes à LGPD, que foram divididos em subseções, para maior aprofundamento do tema; na terceira seção foi descrita as etapas metodológicas da pesquisa; já a quarta seção, ficaram demonstradas a análise e discussão dos dados localizados e, por fim, na quinta seção, com as considerações finais a respeito do trabalho realizado.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo foi realizada uma revisão de literatura acerca do tema em questão, apresentando argumentos de diversos autores, para que haja o embasamento necessário nos principais aspectos que envolvem as organizações e à Lei Geral de Proteção de Dados.

2.1 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Num primeiro momento, é imprescindível apresentar os principais aspectos que orientam a LGPD, a respeito do tratamento de dados, quais dados são protegidos, princípios da lei, bases legais, direitos dos titulares, encarregado de dados, sanções administrativas entre outros.

A LGPD define tratamento de dados como:

> toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração". (BRASIL, 2018).

Sendo assim, o tratamento de dados compreende todos os procedimentos realizados com dados pessoais, do início ao fim. Desta forma, mesmo que a organização atue no segmento de B2B (*Business-to-Business*), no qual seus clientes são pessoa jurídica, poderá tratar dados de seus colaboradores e/ou prestadores de serviço autônomos.

Neste sentido, torna-se necessário conceituar quais são os dados protegidos pela lei. A LGPD os divide em dados e dados sensíveis. Dados são todos aqueles capazes de identificar alguém direta ou indiretamente, por exemplo: nome, endereço, documentos pessoais, número de telefone, entre outros. Já os dados sensíveis são aqueles que podem gerar discriminação para seu titular, como por exemplo, a orientação sexual, opinião política e religiosa, bem como informações relacionadas à saúde de determinada pessoa (BRASIL, 2018).

Destaca-se que, a Lei Geral de Proteção de Dados, está diretamente ligada à Constituição Federal de 1988, onde já está previsto no artigo 5º, inciso X, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" [...]. (BRASIL, 1988). Da mesma forma, no artigo 5º, inciso XII, "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de **dados** e das comunicações telefônicas" [...]. (BRASIL, 1988, grifo nosso). Nesta esteira de raciocínio, Moraes (1998, p. 76) A inviolabilidade do sigilo de dados (art. 5º, XII) complementa a previsão ao direito à intimidade e vida privada (art. 5º, X), sendo ambas as previsões de defesa da privacidade [...].

Para fins de definição e melhor compreensão sobre os aspectos da lei, os agentes de tratamento, mencionados na LGPD são: controlador e operador. O controlador, conforme artigo 5º, inciso VI é a "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;" e operador, conforme artigo 5º, inciso VII é a "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; [...]". (BRASIL, 2018).

A respeito dos princípios da LGPD, em seu artigo 6º, é importante ressaltar os seguintes: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, prevenção e responsabilização ou prestação de contas. (BRASIL, 2018).

O princípio da finalidade, conforme Maldonado e Blum (2021), diz respeito a limitação da utilização dos dados, os quais somente poderão ser tratados da maneira em que foi informada ao titular, sem haver desvios neste tratamento. Quanto à adequação, "[...] está vinculado ao da finalidade, pois prevê que o tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado quando houver compatibilidade com as finalidades informadas ao titular [...]" (MALDONADO; BLUM, 2021).

Entretanto, o princípio da necessidade está diretamente ligado com a forma em que a coleta dos dados é realizada e com as informações que são realmente necessárias para concretizar tal atividade de tratamento, para que não haja excesso, nesse sentido. (BRASIL, 2021).

O princípio do livre acesso garante aos titulares de dados o direito de questionar como os seus dados estão sendo tratados, pelo agente de tratamento (MALDONADO; BLUM, 2021).

> Os princípios da segurança, da prevenção e da responsabilidade, ou prestação de contas, também são bastante próximos. Isso porque o primeiro visa a evitar situações ilícitas, ao passo que o segundo pretende evitar o dano à pessoa por causa do tratamento inadequado dos dados pessoais. [...]. (TEPEDINO *et al*., 2019).

Portanto, a segurança também contempla a segurança da informação, contemplando medidas técnicas e/ou administrativas, que possam mitigar riscos, sejam humanos ou técnicos. Quanto ao princípio da transparência, o mesmo destaca-se, uma vez que toda atividade de tratamento deve ser pautada na transparência e boa-fé, sem haver a intenção de ocultar informações ou compartilhamento indevido de dados, por exemplo.

No artigo 7º da LGPD, constam todas as possibilidades (bases legais) para o correto tratamento de dados, pelas empresas, por exemplo: consentimento do titular, cumprimento de obrigação legal, execução de contratos em que o titular for parte, exercício de direito em processos judiciais, proteção ao crédito, entre outras (BRASIL, 2018).

É relevante anotar que, as empresas precisam conhecer seus processos internos, bem como em quais atividades os dados pessoais são utilizados, para que possam justificar o tratamento dos dados com a base legal mais adequada e, não se prenderem somente ao consentimento do titular. Também cabe observar que, mesmo que a atividade de tratamento não necessite do consentimento expresso, a organização deve agir com transparência, para com os titulares, informando quais os tratamentos realizados e suas finalidades. Entretanto, caso o consentimento seja a justificativa para a atividade de tratamento, o mesmo não poderá ser genérico ou com intenção de enganar o titular, uma vez que ele será considerado nulo (BRASIL, 2018).

Com o advento da LGPD, os titulares de dados possuem diversos direitos assegurados. Entre eles, confirmação da existência de tratamento, acesso aos dados, correção dos dados, anonimização, bloqueio ou anonimização de dados desnecessários, portabilidade de dados a outro fornecedor, eliminação dos dados tratados pelo consentimento, entre outros (MALDONADO; BLUM, 2021).

Diante disso, as organizações necessitam criar um meio, para que os titulares de dados possam exercer seus direitos, sem maiores dificuldades, de maneira clara e efetiva, haja vista que a legislação estabelece o prazo de 15 dias, para atendimento às solicitações.

A LGPD, seu artigo 5º, inciso VIII, traz a figura do encarregado de dados, conhecido também como DPO (*Data Protection Officer*), sendo "pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)" (BRASIL, 2018).

Para Maldonado e Blum (2021), as funções do encarregado de dados estão muito além do que estabelece a lei, pois possui responsabilidades que podem ser atribuídas pelo controlador, inclusive orientação dos colaboradores, bem como a responsabilidade de prestar esclarecimentos, acompanhar às solicitações dos titulares e adotar os procedimentos necessários, assegurar que os projetos empresariais estejam em conformidade com a proteção de dados.

Além de todos os aspectos mencionados, a LGPD em seu artigo 52, estabelece as sanções administrativas, sendo que sua aplicação é de competência da Autoridade Nacional da Proteção de Dados (ANPD), as quais estão vigentes desde 1º de gosto de 2021.

> Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: [...]
> I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
> II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
> III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
> IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
> V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
> VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
> [...]
> X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; [...]
> XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; [...]
> XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. [...]. (BRASIL, 2018).

Maldonado (2021, p. 394) esclarece que:

> Note-se, desde já, que o valor de R$ 50 milhões é um subteto ao teto de 2% (dois por cento) proposto, ou seja, pode-se aplicar multa de até 2% sobre o faturamento líquido do agente de tratamento, mas, quando esse percentual, em face de avolumado faturamento, for superior a R$ 50 milhões, reside aí o segundo limite para a penalidade pecuniária.

Diante das sanções previstas, torna-se importante destacar que, além das multas, a sanção de publicização da infração pode afetar a imagem e a reputação da empresa infratora, perante o mercado, clientes e concorrentes, o que gera impactos negativos. Entretanto, as sanções referentes ao bloqueio, eliminação, suspensão e a proibição do tratamento de dados, inviabiliza os negócios empresariais, o que certamente acarreta prejuízos para a atividade desenvolvida ou, até mesmo, no fechamento da organização.

Portanto, as organizações necessitam se adequar às exigências da lei, a fim de que assegure o correto tratamento dos dados, preservando os direitos dos titulares, garantindo a segurança da informação, assim, evitando a ocorrência de denúncias e sanções na Autoridade Nacional, além de possíveis reparações de danos, decorrentes de processos judiciais.

2.2 DISCUSSÃO

Diante do exposto, cabe mencionar um caso prático, em que a proteção dos dados foi priorizada, impedindo o compartilhamento de dados com terceiros, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu suspender a eficácia da MP 954/2020, uma Medida Provisória que obrigava operadoras de telefone a compartilhar seus cadastros de clientes com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

Portanto, a Lei Geral de Proteção de Dados exige das empresas uma mudança de postura, frente à utilização dos dados, o que envolve a organização como um todo. Assim como todo e qualquer projeto, a adequação à LGPD requer mudança da cultura organizacional, o que pode se tornar um desafio, haja vista ser uma legislação recente, que ainda é pouco discutida no contexto de pequenas e médias empresas.

Atualmente, observa-se que grandes empresas se adequaram ou estão se adequando, o que impacta diretamente as menores, uma vez que, a preocupação com a proteção de dados se estende na cadeia empresarial, exigindo nova postura e garantias de que a legislação está sendo cumprida, o que faz parte dos valores da organização, atingindo diretamente a relação comercial existente, caso as pequenas e médias ainda não estejam adequadas.

Entretanto, também deve ser lembrado que com os direitos dos titulares, as empresas passam a ter demandas por parte deles, o que requer celeridade e atenção, pois cria-se um novo processo dentro da organização, com o fluxo de solicitações, sendo necessário haver um responsável, para que os atendimentos sejam realizados dentro do prazo estabelecido em lei.

Neste sentido, é relevante que as organizações, por menor que sejam, busquem auxílio de profissionais capacitados, para que a adequação seja realizada, observando todos os critérios contidos na LGPD, documentos obrigatórios, revisão de contratos, verificação da segurança da informação, para que, assim, não haja rompimento de contratos com parceiros, problemas com os titulares de dados, bem como denúncias que possam ser feitas.

Para que todo esse processo seja efetivo, é importante compreender que a organização precisa estar em sintonia, desde a alta administração, lideranças e colaboradores, uma vez que todas essas mudanças podem gerar resistência, pois segundo Carvalho (2015),

> Os processos de mudança podem gerar no indivíduo expectativas positivas e/ou negativas. No contexto das organizações de trabalho não é diferente, porque é exigida às pessoas a capacidade de se adaptar às novas estruturas surgidas em decorrência de transformações que acontecem continuamente, que podem ser favoráveis ou não ao empregado.

Para Srour (2012), as mudanças permitem que haja um grande conflito entre as culturas organizacionais, seja na adoção de novas práticas institucionais, novas formas de gerenciamento, ou até mesmo, a alteração de processo produtivo, uma vez que os colaboradores tendem a resistir, como consequência do “choque cultural”.

Neste sentido, a existência de uma conscientização prévia, possibilita uma adequação mais efetiva, haja vista que os colaboradores compreenderão a importância da mudança e seu papel dentro desse contexto.

3 METODOLOGIA

A pesquisa, segundo Marconi e Lakatos (1988, p. 148) “[...] é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo, que requer um tratamento científico e se

constitui no caminho para conhecer a realidade [...]", sendo estes métodos um conjunto de atividades que permitem alcançar o objetivo desejado.

Para o presente estudo, foi realizada a pesquisa exploratória, na qual a principal finalidade é o aprofundamento do pesquisador no tema escolhido. De acordo com Gil (1999), a pesquisa exploratória consiste, principalmente, no desenvolvimento ou até mesmo a modificação de algum conceito, fazendo com que sejam geradas hipóteses a serem trabalhadas em estudo futuro.

O método de pesquisa utilizado é o qualitativo, apoiando-se em técnicas de coleta de dados, também quantitativas. De acordo com Oliveira (2005, p. 41), a pesquisa qualitativa trata-se de "um processo de reflexão e análise da realidade através da utilização de métodos e técnicas para compreensão detalhada do objeto de estudo em seu contexto histórico e/ou seguindo sua escrituração".

Para atingir os objetivos propostos neste estudo, foi utilizada a coleta de dados secundários, como o fichamento de livros, artigos e dissertações. Segundo Andrade (2010), aponta que "As fontes secundárias referem-se a determinadas fontes primárias, isto é, são constituídas pela literatura originada de determinadas fontes primárias e constituem-se em fontes das pesquisas bibliográficas".

Por fim, para a viabilidade do estudo, houve um levantamento bibliográfico sobre o conceito e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desta nova realidade, as empresas devem realizar suas atividades com a conduta mais correta, não somente para o cumprimento da legislação ou de uma exigência de mercado, mas sim, pelo compromisso com seus *stakeholders* e com a sociedade.

Nesta linha de pensamento, fica evidente a relevância das empresas estarem adequadas, nos termos do que preconiza a Lei Geral de Proteção de Dados, independentemente de seu porte, uma vez que todas as organizações são impactadas com tais mudanças, que vieram para ficar, pela referida lei.

Por outro lado, torna-se de fundamental importância a ampliação dos debates sobre o assunto, em sintonia com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD),

possibilitando maior efetividade e disseminação da importância da área empresarial respeitar os titulares de dados, fortalecendo suas atividades, cada vez mais pautadas pelos elevados padrões éticos.

Assim, a cultura da privacidade dos dados será fomentada e inserida de maneira mais ampla em cada atividade desenvolvida, pelas organizações, respeitando, consequentemente, a dignidade do titular de dados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

CARVALHO, P. S. Cultura e mudança organizacional: compreendendo o indivíduo na organização. **Psicologia.pt**: o portal dos psicólogos, [*s.l.*], p. 1-17, 12 jul. 2015. Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0893.pdf. Acesso em: 05 out. 2019.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MALDONADO, V. N. (coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados**: Manual de Implementação. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MALDONADO, V. N; BLUM, R. O. (coord.). **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1988.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1998.

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Recife: Bagaço, 2005.

SROUR, R. H. **Poder, cultura e ética nas organizações**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE**. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902. Acesso em: 27 ago. 2021.

TEPEDINO, G. et. al. (coord.). Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais e as repercussões no Direito Brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.